



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002073-39.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante VALMIR APARECIDO JACOMELLI, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1002073-39.2024.8.26.0081

Apelante: Valmir Aparecido Jacomelli

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Adamantina - 2ª Vara

Voto nº 4.854

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. CONTUSÃO NO TÓRAX. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PROVA PERICIAL, NÃO INFIRMADO POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FUNCIONAL NO SEGMENTO AFETADO. PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO MISERO”. INAPLICABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DE PROVAS. REQUISITOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NÃO PREENCHIDOS. DESNECESSÁRIA DESIGNAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS E DA CONVICÇÃO MOTIVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. JULGADOS DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM ACIDENTES DE TRABALHO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL PAULISTA.

1. Recurso do autor. Acidente de trabalho típico. Trauma torácico incluindo fratura de costelas. Atividades habituais de carpinteiro. Incapacidade laborativa afastada. Ausência de sequelas funcionais. Teor conclusivo cabal do laudo pericial não impugnado cientificamente por assistente técnico. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie, porquanto não verificada redução da capacidade funcional. Descabimento da incidência do princípio *in dubio pro misero*. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Desnecessidade de repetição da perícia médica judicial. Princípios da livre admissibilidade das provas e da convicção motivada. **Recurso desprovido.**

2. Segurado isento do pagamento das verbas de sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

3. Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de **recurso de apelação** de VALMIR APARECIDO JACOMELLI interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da inexistência de incapacidade laborativa. Houve condenação do vencido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade da justiça. Por fim, consignou-se que cabe ao estado o ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS, por meio de ação própria (fls. 126/130).

Apela o **autor** objetivando a reforma do julgado, ao sustentar, em síntese, o efetivo preenchimento dos requisitos à concessão de auxílio-acidente. Aduz que as lesões no membro lesionado apresentam risco de agravamento com o labor e impõe permanente demanda de maior esforço para o exercício das suas atividades habituais, devido às *fortes dores e limitações nos movimentos*. Ainda que as sequelas sejam mínimas, o grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido no Tema 416/STJ, devendo ser considerada a situação mais favorável ao obreiro, em observância ao princípio *in dubio pro misero*, à função social da Previdência e ao entendimento jurisprudencial sobre o tema. Em caráter subsidiário, pugna pela designação de nova perícia médica judicial (fls.135/147).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl.154) e não houve oposição ao julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença de improcedência dos pedidos **não comporta reparo, mas singelas observações** relativas à isenção do segurado quanto ao **pagamento das verbas de sucumbência**, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e à responsabilidade do Estado de São Paulo na **restituição dos honorários periciais** adiantados pelo INSS, cuja pretensão poderá ser exercida nos próprios autos.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício e no exercício da função de carpinteiro

(fl.22), sofreu acidente de trabalho típico em 6/2/2020, o qual lhe causou gravíssimo trauma torácico incluindo fratura de costelas, com sequelas que reduziram permanentemente sua capacidade laborativa. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de benefício acidentário.

Houve emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pelo empregador (fls.23/24).

O INSS concedeu auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **previdenciário**, no período compreendido entre **22/2/2020 e 5/5/2020** (fls.22 e 25).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Enio Kendy Okada* (fls.70/76), **atestando a inexistência de incapacidade laborativa**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“(…)2.1 - DO HISTÓRICO

(...) No dia 06/02/2020, durante o expediente de trabalho, sofreu uma queda de telhado, resultando em quadro de dor súbita e dificuldade para respirar. Após ser encaminhado para o Pronto Socorro, foi diagnosticada uma fratura de costela através de radiografia. Recebeu orientações de repouso e foi prescrito o uso de medicamentos anti-inflamatórios não esteroides (AINH) e relaxante muscular, ficando afastado por 90 dias. Após seu retorno, relatou dor na região axilar média, com dificuldades em pegar peso e dor em determinadas posições exigidas pela sua função como carpinteiro.

(...)

Atualmente, o autor faz uso de Losartana 50mg a cada 12 horas. Não mantém acompanhamento com ortopedista ou outro médico especialista, recorrendo a analgésicos apenas quando apresenta dor. Permanece exercendo a função de carpinteiro, sem ter passado por mudanças de função ou readaptações em seu trabalho.

Não foram registradas complicações decorrentes da fratura, sem indicação de internação até o momento.

(...)

2.2 - DO EXAME FÍSICO E PSÍQUICO

- Peso: 105 kg
- Pressão arterial: 130/80 mmHg
- Estatura: 1,78
- Aparência Geral: Entrou no consultório deambulando com equilíbrio, apresentando-se orientado, participativo, lúcido, com

trajes adequados em bom estado geral, sem icterícia e com coloração corada.

- Mobilidade: Sem limites de movimento e mobilidade preservada.

- Dor: Apresentou dor à palpação no abdômen na região do flanco esquerdo.

(...)

QUESITOS:

(...)

5) Em relação às sequelas, qual a amplitude goniométrica dos movimentos dos membros afetados e qual o índice recomendado? Especifique em graus.

R: Não foram identificadas sequelas decorrentes do acidente sofrido por Valmir Aparecido Jacomelli, não há necessidade de fornecer informações sobre a amplitude goniométrica dos movimentos dos membros afetados.

(...)

7) As lesões e sequelas suportadas gera a perda de movimentos, ou podem comprometer os movimentos do membro afetado? Explique.

R: Não, A contusão no tórax sofrida não resultou em limitações funcionais significativas que afetassem a movimentação dos membros.

(...)

14) Há incômodo na realização de movimentos como, se inclinar, abaixar ou girar/virar levemente o tronco para ambos os lados?

R: **Não.**

(...)

16) Em decorrência das lesões e sequelas apresentadas, a parte autora sofreu perda da mobilidade e da instabilidade para executar os movimentos por decorrência do quadro clínico? Explique detalhadamente.

R: **Não.**

17) Existe incapacidade para desenvolver suas funções laborais, ou redução na capacidade de desenvolver suas atividades com total aptidão?

R: **Não.**

(...)

4- Conclusão

Após a análise minuciosa das atividades profissionais exercidas pelo autor, juntamente com o seu quadro clínico e os documentos médicos disponíveis, concluímos que o periciando, Valmir Aparecido Jacomelli, é portador de obesidade e hipertensão arterial. Adicionalmente, apresenta um **histórico de traumatismo no tórax decorrente de um acidente de trabalho em 06/02/2020.**

Os exames radiológicos realizados, como o RX de coluna lombo-sacra e de arcos costais em 06/02/2020, revelaram algumas alterações, tais como mínima escoliose lombar para a direita, espondilose da coluna lombar, redução dos espaços discais em certos níveis, e modificações incipientes de espondiloartrose lombar. **Não foram identificados sinais de fratura nos arcos costais nos exames radiológicos.**

O Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT) datado em 07/02/2020 documenta o ocorrido em 06/02/2020, com a classificação CID S22.3.

Diante do exposto, concluímos que, apesar das repercussões do acidente de trabalho e das condições de saúde preexistentes, **o paciente não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborais no momento. Não há necessidade de designar força maior para a execução de suas funções.**” (g.n.)

O laudo médico pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, depreende-se do teor expresso dos supratranscritos apontamentos que a **incapacidade laborativa** restou categoricamente afastada pela citada perícia médica.

A incapacidade laboral é reconhecida pela associação dos sintomas clínicos e dos achados em exame físico, que resultem em déficit funcional, correlacionado com a atividade laborativa da parte segurada, os quais, segundo o vistor judicial, não se encontram presentes no caso em análise, nem mesmo para fins de causar dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.

Nesse sentido, ao proceder aos exames específicos, o perito atestou que *da contusão no tórax sofrida no acidente de trabalho, não resultou em limitações funcionais significativas que afetassem a movimentação dos membros; não foram identificadas sequelas* (respostas aos quesitos “5” e “7” – fl.73).

Em arremate, concluiu o vistor judicial o seguinte: “... concluímos que, apesar das repercussões do acidente de trabalho e das condições de saúde preexistentes, o **paciente não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborais no momento. Não há necessidade de designar força maior para a execução de suas funções**” (fl.76- g.n.).

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões do vistor judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

Necessário observar, por oportuno, que a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Cediço, em infortunistica o que se repara é a incapacidade laborativa resultante do acidente ou da doença profissional, e não a mera lesão ou moléstia em si.

Nessa medida, ao considerar a exclusão categórica da hipótese de redução da capacidade para o trabalho, sequer há de se cogitar da existência de dúvidas para fins de aplicação do princípio *in dubio pro misero*.

Quanto ao argumento do apelante tangente ao Tema 416/STJ, esclareça-se que a lesão mínima que autoriza a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso vertente.

Nesse sentido, o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que "exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em

consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019 – g.n.)

Em atenção ao pleito subsidiário do recurso autoral, a realização de nova perícia afigura-se totalmente **desnecessária**, uma vez que, conforme abordado, a incapacidade laborativa foi cabalmente refutada pela fundamentada e coerente prova técnica.

O julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (arts. 370 e 371 do CPC).

Destaque-se, ainda, que a disposição do art. 480 do CPC¹ prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso dos autos.

Ademais, a impugnação da parte autora ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pelo próprio advogado da parte, desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico indicado (fls.109/115), não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões do perito judicial.

Não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável da perícia não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável, ainda mais à falta de argumentos técnicos capazes de questionar a conclusão da perícia oficial.

¹ Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, inviável a pretendida concessão de benefício acidentário.

A propósito, os julgados das Câmaras especializadas em acidentes de trabalho deste Egrégio Tribunal paulista, em casos análogos:

ACIDENTE DO TRABALHO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO OBREIRO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL - Prova pericial produzida com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por perito habilitado e de confiança do juízo, contendo fundamentação clara e suficiente ao adequado julgamento da lide, desmerecendo renovação ou complementação - NULIDADE DA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA - Sem prejuízo não há nulidade (art. 282 do C.P.C.). MÉRITO - MANUTENÇÃO - LESÃO TRAUMÁTICA COM FRATURA DE COSTELA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL - Provada pericialmente a ausência de incapacidade laboral, indevido o deferimento de qualquer benefício de natureza acidentária. Preliminar afastada - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível nº 1000711-47.2023.8.26.0627; Relator Des. Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. ACIDENTE DE TRABALHO. RECURSO DO AUTOR. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CABIMENTO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA OU MAIOR ESFORÇO NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS DO SEGURADO. OBSERVÂNCIA DO TEMA 416/STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. REJEITADO. TRABALHO TÉCNICO CONCLUSIVO, FUNDADO EM ANÁLISE CLÍNICA E DOCUMENTAL, NEGANDO A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. PROVA NÃO IMPUGNADA CIENTIFICAMENTE POR MEIO DE PARECER TÉCNICO DIVERGENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. Apelo do segurado. Concessão de Auxílio-Acidente. Incapacidade laborativa afastada. Prova pericial contundente negando a existência de incapacidade

laborativa ou maior esforço na realização das atividades laborais do segurado. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Pedido subsidiário de reabertura da instrução processual para realização de nova perícia médica. Desnecessidade. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laboral. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. Prova técnica não impugnada cientificamente por meio de parecer técnico divergente. Arguições rejeitadas. Benefício indevido. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1020161-15.2024.8.26.0053; Relator (a): Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

Mantido o decreto de improcedência dos pedidos, cumpre observar o descabimento da **condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios**, considerando que todo segurado é isento do pagamento de verbas de sucumbência *lato sensu*, em conformidade com o art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Ante a previsão legal específica, não há que se aplicar o disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil, e tampouco a disposição da Lei nº 13.876/19, artigo 1º, inciso I, afeta somente aos benefícios assistenciais ou de natureza previdenciária, de competência da Justiça Federal, ainda que por delegação.

A Lei nº 8.213/91 buscou tornar mais vasto o acesso do segurado ao Poder Judiciário, em conformidade com os postulados constitucionais de amplo acesso à Justiça, não fazendo qualquer exigência ou condição para o exercício desse direito.

Referido benefício é, inclusive, mais amplo do que aquele previsto no artigo 98 do CPC, que revogou parcialmente a Lei nº 1.060/50, porque inexistentes as restrições dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Assim, diante da isenção tributária, não há que se falar no pagamento pelo segurado de custas, despesas processuais, honorários advocatícios ou

salários do perito.

Derradeiramente, ressalve-se que cabe à Fazenda Estadual o reembolso dos **honorários periciais**, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no **Tema 1.044/STJ**, **cuja pretensão poderá ser exercida nos próprios autos**, adequando-se o provimento jurisdicional que **determinou o ajuizamento de ação autônoma para tais fins**.

Nesse sentido, em razão da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta Egrégia Câmara Recursal, relativamente ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia federal no processo, conforme o Tema 1.044/STJ, para que **a pretensão do INSS possa ser exercida nos próprios autos**, sem a necessidade de ajuizamento de ação autônoma em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

O *overruling* sobre este tema nesta Câmara Especializada, a partir de junho de 2024, decorre da ausência de perspectiva, por ora, de modificação ou ajuste na jurisprudência da Colenda Corte Superior, e para garantir o pleno respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide, **ressalvada a isenção do segurado ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência** e observada a **desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia**.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra, **com observação**.

RICHARD PAE KIM
Relator